

Processo TC 032.065.2011-6 (123 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário municipal de saúde de Maiquinique/BA contra o Acórdão 630/2014-TCU-2ª Câmara (peça 45) que assim decidiu:

“9.1. julgar regulares as contas do município de Maiquinique/BA, dando-lhe quitação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. considerar revel o Sr. João José de Oliveira Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, para condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

9.3.1. responsáveis solidários: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e Sr. Gandelmar Moreira Silveira:

9.3.2. responsáveis solidários: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e Sr. João José de Oliveira Filho:

Valores históricos ...

9.4. aplicar aos Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia”.

Breve histórico.

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de pagamentos irregulares verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, envolvendo recursos destinados ao Piso de Atenção Básica, no ano de 2003, no valor de R\$ 76.470,19, referente a 32 pagamentos irregulares, sendo R\$ 22.690,65 utilizados em despesas de manutenção do hospital municipal e R\$ 53.779,54 em despesas sem comprovação, conforme consta no Relatório de Auditoria 2.724 (peça 1, pp. 11/27) e planilha de glosa (peça 1, pp. 29/35).

Foram realizadas as seguintes citações no âmbito do TCU (peças 8 a 17). Os citados apresentaram as suas alegações de defesa às peças 23, 24 e 25. João José de Oliveira Filho, cuja citação se deu por meio de edital, não se manifestou nos autos (peças 35/38).

Após a análise das alegações de defesa, a unidade técnica concluiu que as despesas administrativas realizadas para manutenção do hospital municipal consistiram em despesas administrativas com **desvio de objeto**, visto que eram imprescindíveis à implementação de ações e serviços públicos de saúde (peças 39/41).

Com a anuência do Ministério Público/TCU e do Relator *a quo*, prolatou-se o Acórdão 630/2014-TCU-2ª Câmara (peças 42, 44 e 45).

O sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito de Maiquinique/BA, apresentou recurso de reconsideração, que não foi conhecido pelo Tribunal por restar intempestivo em mais de 180 dias, nos termos do Acórdão 11.173/2015-TCU-2ª Câmara (peças 81, 83, 84, 87 e 89).

Examina-se, neste momento, o recurso de reconsideração apresentado por Gandelmar Moreira Silveira, sem atribuir-lhe efeito suspensivo (peças 72, 73 e 115).

A unidade técnica, no afã de verificar se o ex-secretário municipal de saúde deve permanecer como responsável, assim se pronunciou:

“20. O recorrente, ex-secretário municipal de saúde, foi responsabilizado solidariamente com o ex-prefeito, pelas despesas (não comprovadas) realizadas por meio dos cheques nº 850059 (R\$ 1.000,00), 850081 (R\$ 1.383,00), 850068 (R\$ 2.800,00), 850069 (R\$ 4.196,00), 850071 (R\$ 2.900,00), 850094 (R\$ 2.000,00), 850083 (2.000,00), 850085 (R\$ 1.800,00), 850086 (R\$ 1.400,00), 850012 (R\$ 3.600,00), 850090 (R\$ 3.000,00), 850091 (R\$ 1.000,00), 850092 (R\$ 2.800,00), e 850050(R\$ 3.300,00) [Ofício de citação 705/2012-TCU/SECEX-BA, Relatório de auditoria do Denasus nº 2724 e planilha de Glosa - peça 1, p. 19, 21, 29 e 31 e peça 13].

21. A responsabilidade do secretário de saúde pela aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) origina-se da Lei 8.080/1990, que prescreve em seu art. 9º, inciso III, que a direção do SUS deve ser exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde.

22. Diante disso, a jurisprudência desta Corte entende que, em regra, a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde [presunção relativa].

23. Há situações, no entanto, em que o Tribunal já decidiu, como nos Acórdãos 2.211/2016, 6.008/2014, 7.128/2012, da 1ª Câmara e 4.247/2012, da 2ª Câmara, excluir a responsabilidade de ex-secretários de saúde, eis que não eram responsáveis diretos pela gestão dos recursos do SUS.

24. É o que ocorreu neste caso concreto. Não restou comprovado que o ex-secretário municipal atuava na gestão dos valores. Não há, no relatório de auditoria do Denasus a indicação de conduta irregular atribuída a esse responsável.

25. A corresponsabilidade do recorrente foi presumida, uma vez que ausentes dos autos elementos que relacionam qualquer conduta sua com a execução das despesas (não comprovadas), a exemplo de autorização de pagamentos ou assinatura de cheques.

26. A declaração do Secretário Municipal de Finanças, Beniter Campos Virgens, de 14/8/2014, ratificada pelo Controlador Interno do Município de Maiquinique/BA, Robson Jean Santana Meira, informa que (peça 65, p. 9/10):

O Sr. GANDELMAR MOREIRA SILVEIRA, portador do RG 2.064.853, CPF 198.315.605-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de Maiquinique pelo período de 02/07/2002 a 06/06/2003, NÃO FORA NOMEADO Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Maiquinique bem como não assinou, individual e conjuntamente, em cheques para pagamentos ou autorizou pagamentos via sistemas eletrônicos referentes às despesas da Secretaria Municipal de Saúde e/ou do referido Fundo.

27. O teor desta declaração corrobora o entendimento de que o ex-secretário não atuou na gestão dos recursos, o que afasta sua corresponsabilidade pelas despesas, não comprovadas, a ele imputadas no acórdão recorrido. Oportuno ressaltar que a declaração foi expedida em nome do ente público municipal e assinada por agente público com competência para tanto, possuindo, assim, fê pública e relevante valor probatório.

28. Considerando, portanto, a ausência de certeza quanto à participação do ex-secretário no processo de pagamento das despesas, bem como o teor da declaração ora apresentada, **entende-se que deva ser afastada a corresponsabilidade de Gandelmar Moreira Silveira pelas despesas, não comprovadas, realizadas no período de sua gestão.**

II

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 121:

“37. Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário municipal de saúde, trouxe aos autos declaração de órgão público, elemento probatório capaz de afastar sua corresponsabilidade pela realização de despesas, não comprovadas, com os recursos do Programa de Piso de Atenção Básica – PAB, constante do Relatório de auditoria do Denasus nº 2724 e da planilha de glosa (peça 1, p. 19, 21, 29 e 31).

38. A ausência de elementos documentais que relacionam eventual conduta do ex-secretário com a execução das despesas (não comprovadas), adicionada à declaração do secretário municipal de finanças (que possui fé pública), afasta a corresponsabilidade do recorrente pelo débito apurado em sua gestão. Desta feita, cabe o provimento do recurso interposto por Gandelmar Moreira Silveira contra o Acórdão 630/2014-TCU-2ª Câmara, reformando-se o acórdão recorrido para que suas contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, excluindo o débito e a multa, aplicados ao responsável”.

Por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 122 e 123 do referido processo:

- a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 - julgar regulares com ressalvas as contas de Gandelmar Moreira Silveira, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
 - afastar, em relação ao recorrente, o débito e a multa a que se referem os subitens 9.3.1 e 9.4 do acórdão recorrido;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República na Bahia, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Brasília, 3 de maio de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador